



Câmara Municipal

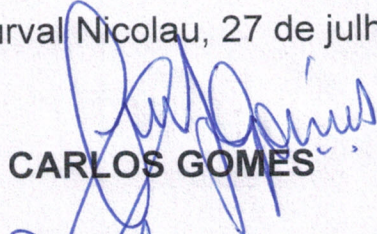
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 115/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta*- Dispõe sobre a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, decorrente de violência doméstica e familiar nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências

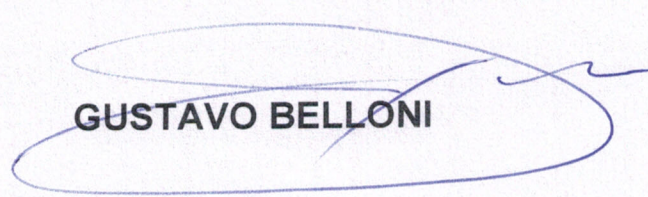
Em relação à presente propositura, concluímos que ela é de iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, havendo vício de iniciativa em sua propositura. Somos assim, somos de parecer favorável pela conversão do Projeto em Anteprojeto de Lei e seu posterior encaminhamento à Prefeita Municipal para conhecimento e providências.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Turismo e Lazer
DATA, 19/05/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 115/2021

“Dispõe sobre a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, decorrente de violência doméstica e familiar nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito da Administração Pública Municipal direta e Indireta do Município de São João da Boa Vista que os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados conterão cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos seguintes termos:

- I - Em atendimento ao disposto no caput, os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados da Prefeitura Municipal reservarão o percentual mínimo de cinco por cento das vagas, desde que o contrato envolva trinta ou mais trabalhadores, atendida à qualificação profissional necessária;
- II - As empresas prestadoras de serviços continuados e terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas parceiras e encaminhamento do órgão competente do Executivo Municipal;
- III - A identidade das trabalhadoras contratadas em atendimento a esta Lei será mantida em sigilo pela empresa, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções;
- IV - A obrigatoriedade do percentual disposto nesta Lei, não é cumulativa com outros percentuais previstos em lei;

RETIRADO

03

Presidente

V - O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para o mesmo objeto.

Parágrafo único. A cláusula de que trata o caput será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

Art. 2º Realizada a contratação, os órgãos competentes do Executivo Municipal fiscalizarão o cumprimento desta Lei e emitirão declaração de que a empresa cumpre sua obrigação contratual.

Parágrafo único. Na ocorrência de impossibilidade de contratação de mulheres de acordo com o quantitativo previsto, os órgãos mencionados no caput formalizarão em documento, considerando-se cumprida a obrigação.

Art 3º Caso o percentual de 5% de vagas destinadas às mulheres que sofrem violência doméstica não sejam todas preenchidas, segue o processo avaliativo normal.

Art 4º O Poder Executivo Poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-.

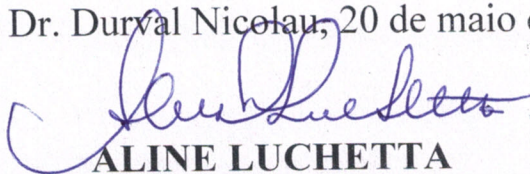
Considerando que o art. 1º, incisos II e IV, da Constituição Federal elegeu, dentre outros, como fundamentos da República a cidadania e os valores sociais do trabalho, fundamentais para a redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando as implementações de políticas públicas por parte da União e também de Estados, do Distrito Federal e de Municípios da Federação no sentido de promover ações para o enfrentamento da violência contra a mulher, sobretudo assegurando às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência

familiar e comunitária", conforme dispõe o art. 3º, caput, da Lei Federal n. 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha);

Considerando, ainda, o papel emancipador do trabalho remunerado para as mulheres em situação de violência doméstica. Sendo assim, apresento este Projeto de Lei e conto com a colaboração desta Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de maio de 2021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.690/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 115, de 2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, decorrente de violência doméstica e familiar nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

II. O projeto de lei nº 115, considerando o disposto nos termos do art. 1º, visa criar a obrigação, tanto à administração direta e indireta de “que os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados conterão cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.”

A par de tal pretensão de regulação, e considerando a iniciativa da proposição, elucida-se:

A competência do Município, segundo disposto ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, alcança assuntos de interesse local. Assim, a regulação acerca de procedimentos administrativos atinentes às licitações públicas municipais, é matéria pela qual insere-se na competência outorgada pela Constituição aos Municípios.

Quanto à iniciativa em razão da matéria, segundo o critério das competências internas definidas pela Lei Orgânica do Município, caberá em relação aos assuntos administrativos da Câmara de Vereadores, através de sua Mesa Diretora, nos termos do art. 29, inciso I, “*tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos*”, assim como no âmbito do Poder Executivo, caberá ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 64, inciso XVI, da LOM, “*prover os serviços e obras da administração pública*”.



Sendo assim, não obstante se verifique competência legislativa ao Município para dispor sobre o tema, o Projeto de Lei em análise, apresenta, quanto ao exercício de sua iniciativa, obstáculo constitucional para a sua apreciação legislativa, na medida em que interfere no funcionamento do Poder Executivo, estabelecendo atribuições a órgão da administração pública, em praticamente toda sua extensão. Neste sentido, a matéria não tem sintonia com a tese 917 definida pelo STF no julgamento do RE 878.911, em regime de repercussão geral.

Assim, a iniciativa da matéria, deverá, quando exercida, obedecer às normas previstas na Lei Orgânica do Município. Ou seja, apesar de ser da competência do Município para legislar sobre a matéria, não é lícito que a mesma seja oriunda do Legislativo, tendo em vista que implica diretamente na organização da Administração e afeta as escolhas do Poder Executivo.

Conclusivamente, se há competência quanto à matéria, esta é do Chefe do Poder Executivo, ao espelho do disposto na Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Considerando o exposto, se for de interesse do Poder Legislativo, sugere-se que a proposição seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo pela via da indicação, nos termos do Regimento Interno. E da mesma forma, quanto a apresentação à Mesa Diretora.

III. Dito isso, considerando que o presente projeto de lei, detém autoria parlamentar, e estipula obrigatoriedade de atividades a serem realizadas pelo Poder Executivo, as quais exorbitam as exigências definidas nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 14.133/2021, entende-se que a proposição caracteriza





interferência do Poder Legislativo nos atos administrativos do Poder Executivo, quanto aos processos de licitação atinentes a suas aquisições, e acarreta direta colisão com o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição da República).

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM

Margere Rosa de Oliveira

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA

Advogada, OAB/RS nº 25.006

Consultora do IGAM

